

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 26.429/2022.

I. A Câmara Municipal de Itaqui, pela Sra. Mariane, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei n. 084/2022, de origem do Poder Executivo, que *Altera a Lei Municipal Nº 1.799, de 20 de março de 1991, que complementa a Lei Municipal Nº 1.755, de 20/08/1990, e dá outras providências.*

II. De pronto, tem-se a iniciativa do Prefeito para dispor sobre a matéria (art. 53, “c”, da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, fica que o projeto pretende a redução da carga horária de diversos cargos de Médico, modificando a tabela do art. 1º da Lei nº 1.799, de 1991. Ademais, pretende minorar a carga horária de funções temporárias de Médicos, cuja contratação foi autorizada pelas leis municipais citadas no art. 3º.

Ora, cumpre destacar que no mesmo projeto existe a intenção de alterar leis locais que versam sobre matérias distintas (Plano de Cargos – Lei nº 1.799, de 1991 e Leis que autorizaram a contratação temporária). O ato, então, inobserva o disposto no art. 7º, II, da LC nº 95, de 1998 – Lei da Legística:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Assim, torna-se necessária a cisão do projeto em dois, um deles versando sobre a alteração pretendida para o Plano de Cargos – Lei nº 1.799, de 1991 e outro alterando as leis de contratação, cada um deles com a devida justificativa.

Não menos oportuno, o IGAM entende que a medida deverá ser amplamente motivada pelo Prefeito, podendo o Legislativo buscar esclarecimentos e se o ato não interfere na execução do serviço, haja vista se tratar da área da saúde.

Ainda, deve ser observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), fator a ser fiscalizado pelo Legislativo, caso a caso, pois a medida está sendo



imposta pelo Prefeito.

Mais a mais, o IGAM destaca que ao minorar a carga horária de cargos e funções o gestor está a declarar para os órgãos de fiscalização (Ministério Público e TCE/RS, v.g.) que diante da demanda de serviço existente a carga horária atual é excedente. Logo, no futuro, a realização de horas extras será amplamente fiscalizada e contestada, já que o Prefeito relaciona, com o PL, que não necessita dos Médicos em horário “a maior”.

Convém, aliás, que o Legislativo sinalize o debate acima, podendo convocar, inclusive, uma audiência pública, enquanto instrumento de soberania e participação popular previsto no art. 40-A, VIII, da Lei Orgânica Local.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende que o projeto de lei nº 84, de 2022, apesar de respeitar a iniciativa do gestor para a matéria (art. art. 53, “c”, da Lei Orgânica Local), resta prejudicado, já que versa sobre duas matérias estranhas em um mesmo instrumento legislativo (alteração do Plano de Cargos – Lei nº 1.799, de 1991 e Leis que autorizaram a contratação temporária), devendo haver a cisão em duas proposições distintas, prestigiando o art. 7º, II, da LC nº 95/98.

Mais a mais, o IGAM reforça a necessidade de que o conteúdo dever observar o princípio da irredutibilidade (art. 37, XV, da CF), fator a ser fiscalizado pelos Edis, conforme as leis locais atuais, bem como a medida de minoração de carga horária de cargos e funções deverá ser amplamente justificada e debatida (no que se sugere a convocação de audiência pública, firme o art. 40-A da LOM), observa a relevância da prestação do serviço na área da saúde.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

